



PROCESSO N.º : 2020005888
INTERESSADOS : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a lei n.º 15.076, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais que indica e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei n.º 15.076, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais que indica e dá outras providências.

A proposição altera o caput do art. 4º da Lei n.º 15.076, de 11 de janeiro de 2005, passando a vigorar com o acréscimo da impressão digital (datilograma) no rol de requisitos para o recebimento nos estabelecimentos comerciais de mercadorias usadas, reformadas ou recondicionadas, ainda que a título de consignação, troca, permuta, doação ou depósito.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto não contém vício de iniciativa, eis que objetiva apenas alterar a lei vigente para permitir a identificação por impressão digital. Neste sentido, entendemos que não há qualquer óbice constitucional ou legal para aprovação da propositura em pauta, especialmente porque a matéria não está incluída dentre aquelas da iniciativa privativa do Governador do Estado (CE, art. 20, § 1º).

No entanto, para ser aprovada, a presente matéria precisar sofrer algumas alterações de ordem técnico-legislativa, motivo pelo qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 878, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.



Altera a lei n° 15.076, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre o registro policial obrigatório de estabelecimentos comerciais que indica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n. 15.076, de 11 de janeiro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º As entradas, nos estabelecimentos comerciais, de mercadorias usadas, reformadas ou recondicionadas, ainda que a título de consignação, troca, permuta, doação ou depósito, deverão ser relacionadas, em instrumento apropriado, pelo responsável pelo estabelecimento, de modo que seja indicado o número e tipo do documento fiscal de origem, a marca e o tipo da mercadoria, e o nome, o endereço, o número de inscrição no CPF e da CI/RG e a impressão digital (datilograma) do fornecedor e/ou vendedor, ficando tal relação a disposição da Delegacia de Polícia competente."

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de maio de 2021.

Deputado DR. ANTONIO

Relator